



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011874-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE DIADEMA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito para declarar a competência do MM.Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema, ora suscitante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9327

Conflito de Competência nº 0011874-11.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema

Suscitado: MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Capital

Autos de origem: 1035349-67.2025.8.26.0100

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE NO CASO EM EXAME. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

I. Caso em Exame:

1. Conflito de competência entre o Juízo da 1ª Vara Cível de Diadema e o Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Capital, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada por R.C.K. contra T.C. da S.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação de execução, considerando a cláusula de eleição de foro e a ausência de vínculo das partes com o foro de eleição contratual (Central).

III. Razões de Decidir:

3. A cláusula de eleição de foro é considerada abusiva, pois não guarda pertinência com o domicílio das partes ou o local da obrigação, violando o princípio do juiz natural.

IV. Dispositivo e Tese:

4. Conflito conhecido para declarar a competência do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema, ora suscitante.

Tese de julgamento: 1. A eleição do foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou o local das obrigações. 2. A escolha aleatória de foro constitui prática abusiva e justifica a declinação de competência de ofício.

Legislação Citada:

CPC, art. 63, §5º; art. 66, II; art. 781.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp 391.555/MS, Rel. Min. Marcos Buzzi, j. 14.04.2015.

TJSP, Conflito de competência cível 0002094-47.2025.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, Câmara Especial, j. 01.04.2025.

TJSP, Conflito de competência cível 0004017-16.2022.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 14.02.2022.

Vistos.

Trata-se de conflito de competência a envolver o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema (suscitante) e o MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Capital (suscitado), na ação de execução ajuizada por R.C.K. em face de T.C. da S., autos de nº 1035349-67.2025.8.26.0100.

A ação foi originalmente distribuída ao MM. Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, que determinou a redistribuição a uma das Varas Cíveis do Foro de Diadema-SP, sob o seguinte argumento (fls. 24/25 dos autos principais):

“Este juízo é incompetente para o julgamento da ação.

Verifico que o endereço da requerida pertence a comarca de Diadema-SP. De acordo com a nova redação do parágrafo

5º do artigo 63 do CPC, o ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício'.

Assim, sob pena de afrontar o princípio do juiz natural, não se pode admitir a tramitação da ação neste juízo, porquanto trata-se de juízo aleatório, sem vinculação com o domicílio ou residência das partes ou o local da obrigação ou, ainda, com o negócio jurídico discutido nesta demanda, o que justifica a declinação da competência de ofício, nos termos do parágrafo 5º do artigo 63 do CPC.

Por esse motivo, determino a redistribuição da ação a uma das Varas Cíveis do Foro de Diadema-SP, com as nossas homenagens”.

No destino, a MM^a. Juíza da 1ª Vara Cível de Diadema recusou e instaurou o presente incidente, sob o seguinte fundamento (fls. 34/35 dos autos principais):

“Venho através do presente suscitar o competente Conflito Negativo de Competência, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil, conforme razões expostas abaixo.

1. Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial - Valor da Execução / Cálculo / Atualização ajuizada por R. C. K. contra T. C. da S..

2. Originariamente, foram os autos distribuídos ao juiz suscitado; porém, declinou ele, de ofício, da competência por entender que o processo deveria ser redistribuído para esta Comarca, haja vista ser aqui domiciliado o réu.

3. Contudo, em que pese o respeito àquela decisão, não concorda este juízo com tal determinação. Conforme entendimento, inclusive, dos Tribunais Superiores, a competência territorial relativa não pode ser declinada de ofício, nos termos dos artigos 66 e seguintes do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ.

4. Ainda que assim não fosse, o exequente está domiciliado naquela Comarca e o contrato exequendo tem como foro de eleição a mesma Comarca, já que se refere aos direitos de uso da franquia 'Odontocompany', com ponto comercial localizado na Av. São Miguel, 4169, Ponte Rasa, São Paulo/SP.

5. Ante o exposto, vem este juízo requerer a procedência do presente conflito, com a fixação da competência ao juízo suscitado, bem como lhe sejam os autos encaminhados para apreciação das medidas urgentes até ulterior determinação dessa Corte.

Sendo estas as considerações que cabiam, renovo a Vossa Excelência protesto de estima e apreço”.

Este Relator designou a **MM^a. Juíza de Direito da 1^a Vara Cível de Diadema, ora suscitante**, para a apreciação das medidas urgentes (fls. 3/5).

A douta Procuradoria Geral de Justiça não vislumbrou hipótese de intervenção do Ministério Público no processo originário (fl. 11).

É o relatório.

Está configurado conflito, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, pois ambos os magistrados se declararam incompetentes para processar o feito.

Segundo a inicial, a parte exequente firmou com a executada instrumento particular de compra e venda de empresa franqueada, encontrando-se a executada em mora, ação distribuída inicialmente ao Juízo da 13^a Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, considerando a cláusula oitava do contrato de fls. 10/19 dos principais (instrumento particular de compra e venda de empresa franqueada).

Ocorre que, ao receber a inicial, o MM. Juiz de Direito constatou que o endereço da executada pertence à Comarca de

Diadema, e mais, que a propositura da demanda perante a Vara Central Cível corresponderia a escolha aleatória de juízo, pois as partes sequer contam com veiculação (moradia ou obrigacional) atreladas ao Foro Central.

Pois bem.

Nos termos do artigo 781 do Código de Processo Civil:

Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;

IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;

V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado”.

Constato que a ação foi inicialmente distribuída a uma das Varas Cíveis do Foro Central Cível da Capital, escolha

justificada em eleição contratual. Ocorre que, como bem observou o MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central Cível da Capital, o foro de eleição deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação, de sorte que a eleição de juízo aleatório configura prática abusiva, passível de declinação de ofício.

No caso em apreço, trata-se de execução de título extrajudicial, sem vinculação ao Foro Central da Capital como local da obrigação a justificar a eleição de foro. Mister esclarecer que os exequentes residem na Cidade de São Paulo, mas em área relacionada ao Foro de São Miguel Paulista (CEP 03670-030). Por sua vez, segundo a qualificação da inicial, a executada reside em Diadema e a franqueada se localiza-se em São Paulo, (CEP 03871-000 – também pertencente ao Foro Regional de São Miguel Paulista¹).

É de rigor reconhecer-se que a escolha aleatória de foro viola o princípio do juiz natural e as normas de competência territorial, de sorte que os autos deverão tramitar perante o Juízo Suscitante, conforme domicílio da executada.

Na mesma senda:

Direito Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Execução de Título Extrajudicial. Competência declarada. I. Caso em Exame Conflito negativo de competência entre a 12ª Vara Cível da Capital e a 11ª Vara Cível de Ribeirão Preto, nos autos da ação de execução de título extrajudicial. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a

¹ <https://www.tjsp.jus.br/app/CompetenciaTerritorial>

competência para processar e julgar a ação, considerando a existência de cláusula de eleição de foro e a ausência de vínculo das partes com a comarca da Capital. III. Razões de Decidir 3. Tratando-se de competência relativa, descabe a declinação de ofício, salvo se verificada aleatoriedade, não configurada no caso em análise. 4. A cláusula de eleição de foro é considerada abusiva, pois não guarda pertinência com o domicílio das partes ou o local da obrigação, em conformidade com o artigo 63 do CPC, com nova redação pela lei nº 14.879/24. 5. A escolha aleatória de foro viola o princípio do juiz natural e as normas de competência territorial. IV. Dispositivo e Tese 6. Conflito conhecido para declaração de competência do juiz de direito da 11ª Vara Cível de Ribeirão Preto. TESE DE JULGAMENTO: 1. A eleição do foro deve guardar a pertinência com o domicílio das partes ou o local das obrigações. 2. A escolha aleatória de foro constitui prática abusiva e justifica a declinação de competência de ofício. Legislação Citada: PCC, art. 46, §1º; arte. 66, II; Lei nº 14.879/24, art. 1º. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp 391.555/MS, Rel. Min. Marcos Buzzi, j. 14.04.2015. Súmula 33. TJSP, Conflito de competência cível 0029721-60.2024.8.26.0000, Rel. Jorge Quadros, Câmara Especial, j. 28.08.2024. TJSP, Conflito de competência cível 0025958-51.2024.8.26.0000, Rel. Cláudio Teixeira Villar, Câmara Especial, j. 08.08.2024. TJSP, Conflito de competência cível 0004017-16.2022.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 14.02.2022. (TJSP; Conflito de competência cível 0002094-47.2025.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data

de Registro: 03/04/2025).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer distribuída para o Foro Central da Capital, que não possui qualquer vinculação com a demanda. Remessa para a comarca de Osasco, que alberga a sede da ré. Possibilidade. Hipótese excepcional de não aplicação da súmula nº33 do C. STJ, a fim de evitar a distribuição aleatória da demanda. Competência do Juiz suscitante da 2ª Vara Cível de Osasco" (Conflito de competência cível 0004017-16.2022.8.26.0000; Relator Beretta da Silveira (Pres. da Seção de Direito Pri; Órgão Julgador: Câmara Especial; Data do Julgamento: 14/02/2022).

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço do conflito para declarar a competência do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema**, ora suscitante.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR
RELATOR